



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 83/2026

“Dispõe sobre as possibilidades de parcelamento de débitos tributários do Município e revoga a Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995.”

AUTORIA: Poder Executivo

JOSÉ HUGO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos fiscais pendentes de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas, Emolumentos e demais imposições, obrigações e apenações de ordem fiscal, inclusive os ajuizados e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser recolhidos parceladamente, na conformidade deste artigo, ressalvadas as regras aplicáveis a grandes devedores e devedores contumazes.

§ 1º Os créditos de IPTU, Taxas, Emolumentos e demais imposições, obrigações e apenações de ordem fiscal, ressalvado o disposto no §2º deste artigo, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - em até 10 (dez) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja igual ou inferior a:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) se pessoa jurídica.

II - em até 15 (quinze) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais esteja entre:

- a) R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se pessoa jurídica.



III - em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais for igual ou superior a:

- a) R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) se pessoa física;
- b) R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) se pessoa jurídica.

IV - excepcionalmente, o número máximo de parcelas da dívida tributária de IPTU, objeto de requerimento subscrito pelo contribuinte, e sob análise do Prefeito Municipal, poderá ser ampliado, para até 60 (sessenta) vezes, levando-se sempre em conta as condições sociais, econômicas e financeiras do contribuinte, documentalmente comprovadas, que demonstrem sua incapacidade de pagamento, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), independentemente se pessoa física ou jurídica.

§2º Os créditos de ISSQN poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - em até 6 (seis) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja igual ou inferior a:

- a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) se pessoa física;
- b) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se pessoa jurídica.

II - em até 12 (doze) parcelas mensais quando o valor juntamente com os acréscimos legais seja superior a:

- a) R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) se pessoa física;
- b) R\$ 7.500,01 (sete mil e quinhentos reais e um centavo) se pessoa jurídica.

§ 3º Todas as parcelas deverão ser corrigidas na forma da Lei Complementar Municipal nº 21, de 1º de março de 2001.

§ 4º Na hipótese de estar o crédito fiscal, definido no caput deste artigo, em cobrança executiva judicial ou não, as custas, os honorários e as despesas processuais serão devidas e cobradas junto com as parcelas do benefício fiscal do parcelamento e do reparcelamento previsto no §6º e §7º do presente artigo, conforme o caso.

§ 5º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, nas datas dos vencimentos, configurará o inadimplemento, rescindindo-se o termo de acordo e confissão de dívida, antecipando-se, em consequência, o vencimento das parcelas vincendas, e tornando exigível, de imediato, o saldo da dívida, acrescido de juros legais a base de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei Complementar Municipal nº 21, de 1º de março de 2001, seja pelo ajuizamento, seja pelo prosseguimento da execução fiscal, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, amigável ou judicial.

§ 6º No caso de inadimplemento do acordo e sua rescisão, se o contribuinte devedor ficar impossibilitado de quitar seu débito de uma só vez, poderá, a requerimento, solicitar o reparcelamento do débito ao Prefeito Municipal.



§ 7º O parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, poderá ser concedido desde que tenha havido comprovada diminuição na situação econômico-financeira do devedor, nos termos do procedimento e requisitos a serem regulamentados por meio de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 8º No caso de pagamento parcelado de Dívida Ativa Inscrita, o valor da verba honorária destinada aos Procuradores Municipais deverá, ou ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa, ou, ser integralmente pago na primeira parcela, a critério do contribuinte.

Art. 2º O parcelamento de débitos fiscais de grandes devedores e devedores contumazes do Município, deverá observar as seguintes regras:

I - para os débitos consolidados com valor entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante total devido;

II - para os débitos consolidados com valor entre R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 12,5% (doze e meio por cento) do montante total devido; e

III - para os débitos consolidados acima de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo), o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante total devido.

§ 1º Excepcionalmente, por deliberação do Chefe do Executivo com base em parâmetros objetivos fixados em Decreto, as regras dispostas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser afastadas considerando:

I - os tributos aos quais o parcelamento se aplica;

II - o número de prestações e seus respectivos vencimentos; e

III - as garantias a serem oferecidas pelos contribuintes.

§ 2º Na hipótese de solicitação para parcelamento dos débitos consolidados de grandes devedores e devedores contumazes, o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante total devido, independentemente do valor, não havendo possibilidade de afastamento desta regra em nenhuma hipótese.

§ 3º Considera-se devedor contumaz do Município o sujeito que, alternativamente, tiver débitos inscritos relativos a 5 (cinco) exercícios ou mais, consecutivos ou não, ou, aquele já tiver rompido parcelamento de débito realizado perante o Município, em ambos os casos, sem garantia idônea.

§ 4º O parcelamento de devedores nas condições acima expostas será considerado formalizado apenas após o pagamento de sua primeira parcela, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.




Art. 3º Os benefícios desta Lei não se aplicam aos créditos fiscais em que o devedor tenha recorrido de sentença de primeira instância favorável ao Município.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995.

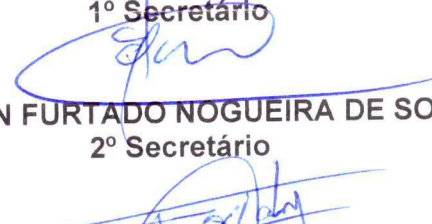
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de março de 2026.


JOSÉ HUGO DA SILVA
Presidente


NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Vice-Presidente


GABRIEL SILVA OLIANI
1º Secretário


EMERSON FURTADO NOGUEIRA DE SOUZA
2º Secretário


JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Tesoureiro

